



Parecer nº146/2023 - GGZ.

**PROCESSO:** 3080/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTICA E

REDAÇÃO

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do

Projeto de Lei nº100/2023.

# PARECER JURÍDICO

## Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº100/2023, de autoria do vereador Isac Sorrillo e outros, que "Obriga o Prefeito a responder às indicações dos vereadores no prazo de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias".

## 2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a <u>suspensão de qualquer prazo</u>, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4°, do RICMSBO: "§ 4° - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, <u>ou pareceres técnicos</u>, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).





- 4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.
- 5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito dos nobres parlamentares é determinar que o Poder Executivo se manifeste em prazo determinado acerca das indicações feitas pelos vereadores, prevendo o cumprimento daquelas caso não haja manifestação ou justificativa.
- 6. Em que pese a nobre motivação dos vereadores barbarenses, o presente Projeto institui forma diversa daquelas previstas na Constituição Federal e Estadual acerca da competência e fiscalização entre Executivo e Legislativo, causando um desequilíbrio e, consequentemente, infringência ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.
- 7. O instituo da Indicação previsto no Regimento Interno da Casa<sup>1</sup>, se perfaz em formalização interna de expediente que busca alertar as autoridades competentes para fatos ou situações que chegaram ao conhecimento dos vereadores, e que podem servir de impulso para a tomada eventual de decisões no âmbito de órgãos externos.
- 8. Contudo, ao impor prazos e condições de cumprimento das sugestões formuladas através das Indicações, a propositura instituiria verdadeiro controle externo da Administração Pública fora dos moldes previstos nas Cartas constitucionais existentes, criando um mecanismo de prestação de contas que interferiria diretamente nos atos de gestão da Prefeitura.
- 9. Assim, pode-se alegar, em tese, afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 108 e seguintes do RI.





"Art. 5.° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do ao aual I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado dias, contar do seu recebimento: sessenta а II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

• • •

10. Em julgados semelhantes, já decidiu o Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação ajuizada em face dos incisos XV, XVI, XVII, XVIII e § 3º do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Pariquera-Açu, que impõem ao prefeito obrigação de enviar à Câmara Municipal, no prazo máximo de dez (10) dias após a publicação, as cópias das leis promulgadas pelo Prefeito; (redação dada pela Emenda nº 20, de 05/09/2005), cópias de Decretos Municipais, Portarias, e Editais de abertura de Licitação (redação dada pela Emenda nº 21, de 27/03/2006), cópias dos Editais e listagem dos candidatos aprovados em concurso público, homologação, bem como enviar semestralmente relação geral do Quadro de funcionários com os respectivos cargos e referências, além de determinar que O Poder Executivo remeta à Câmara Municipal, no prazo de trinta (30) dias após a celebração do contrato, cópia integral dos processos licitatórios, independentemente da modalidade e valor da contratação. violação AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES evidenciada. OFENSA AOS ARTS. 5°, 33 e 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAI. precedentes deste órgão especial. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217639-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)





"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 14.323, de 24-4-2019, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao Legislativo sobre as alterações nas tarifas do serviço de transporte público de passageiros do Município de Ribeirão Preto, conforme especifica' - Violação ao princípio da separação e independência dos Poderes - Ocorrência. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar à Câmara de Vereadores informações prévias sobre reajuste nas tarifas do transporte público é vedada pelo princípio da separação e independência dos Poderes. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência dos Poderes, arts. 5º e 47, XIV, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo. Inconstitucionalidade Ação procedente." reconhecida. (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2144100-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 10/12/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.022, de 02 de maio de 2018, que "dispõe sobre o envio de informações à Câmara Municipal de Rio das Pedras inerente às providências tomadas em relação às indicações remetidas ao Poder Executivo Municipal". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada que, a pretexto de atender o princípio da transparência e publicidade dos atos públicos, institui um modelo de controle externo que cria para a Administração obrigações inexistentes no paradiama constitucional federal e estadual. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes" ("Direito Municipal Brasileiro", 15° 2006. 609). edição, Malheiros, Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2112870-Rodrigues: 27.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.399, de 05 de junho de 2018, que dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as indicações remetidas ao Poder Executivo Municipal, e dá outras providências – Lei que extrapola os limites da relação de harmonia e independência entre os poderes do Estado – Afronta aos artigos 5º e 20, incisos XIV e XVI, da Constituição Estadual – Ação Procedente.





(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154490-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 26/10/2018)

11. Conforme trata um dos julgados acima mencionado, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal, proclamando que "os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os 'freios e contrapesos' admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República" (ADI nº 1.905-MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/11/1998, DJ de 05/11/2004).

12. O presente PL, sob justificativa de controle externo, estabeleceria de forma ilegal uma relação de hierarquia e subordinação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, inexistente, repita-se, nos diplomas normativos superiores.

13. Diante do exposto, entendemos que o Projeto pode sofrer questionamento acerca de sua constitucionalidade.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de maio de 2023.

#### **GUILHERME GULLINO ZAMITH**

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



# **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <a href="http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BNZ7C1N36NSW94G3">http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BNZ7C1N36NSW94G3</a>, ou vá até o site <a href="http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar">http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar</a> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BNZ7-C1N3-6NSW-94G3

